

A. I. Nº - 03635104/98
AUTUADO - AGNALDO LOPES SANTOS
AUTUANTE - ANTONIO CEZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 08.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não contestada. Apesar do imposto ser cobrado no mesmo período do item anterior, aquele não está compreendido no presente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/98, cobra ICMS no valor de R\$5.723,95, acrescido da multa de 70%, em razão de:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa (março a julho de 1997 e outubro a dezembro de 1997) – R\$4.917,30;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas (setembro de 1997) – R\$806,65.

O autuado apresentou defesa (fl. 89) afirmando que o saldo credor de caixa não se justificava, vez que as Notas Fiscais nº 009156, 009161, 009397 e 010487 não foram quitadas, conforme comprovavam as intimações do Cartório de Protesto. Como tais documentos perfaziam um total de R\$9.536,50, estaria descaracterizado o saldo credor na conta Caixa apurado pelo autuante. Refazendo o levantamento, apresentou outro demonstrativo com os valores que entendeu devido.

Vindo á julgamento, a 4^a JJF, em 16/4/98, solicitou revisão fiscal ao DICO, diante dos argumentos e documentos acostados pela defesa (fl. 107).

Em 1999, o DICO encaminha o processo ao CONSEF para adoção dos procedimentos de rotina, considerando as determinações do Decreto nº 7.509/99 (fl. 108)

Este Conselho de Fazenda encaminhou, em 2/3/1999, os autos à Inspetoria de Jequié, quando foi

solicitado que auditor fiscal estranho ao feito designado cumprisse o que foi solicitado pela 4^a JJF (fl. 109).

Auditor Fiscal diligente (fls. 111/113), em 5/12/2003, prestou informação, observando que a defesa havia deixado de apensar ao processo a comprovação da falta de pagamento da duplicata vinculada à Nota Fiscal nº 009156, no valor de R\$1.981,50. Quanto aos demais títulos, a falta dos seus pagamentos estava comprovada pela apresentação do protesto em cartório.

Intimado para apresentar outros comprovantes, em relação à Nota Fiscal acima indicada, o sujeito passivo apresentou cópia de comunicado aos seus credores destinados ao Cartório de Notas e Títulos, solicitando o cancelamento do protesto das duplicatas 9161, 9387, 010487/001 e 010487/002, tendo em vista as suas quitações, que se deram posteriormente à ação fiscal.

Nesta situação, refez o levantamento fiscal, sem a exclusão da Nota Fiscal nº 009156, reduzindo o valor do ICMS cobrado na infração 1 para R\$3.632,84, referente aos meses de maio, junho, julho e dezembro de 1997.

Por fim, ressaltou que a conclusão da diligência apresentou valor de débito menor do que o apresentado pela defesa.

O processo retornou ao CONSEF (fl. 123 verso). Este Colegiado o devolveu à Infaz Jequié para dar ciência ao impugnante da revisão realizada (fl. 124). Em abril de 2004 o autuado tomou conhecimento da mesma, não se manifestando (fl. 125).

VOTO

A infração 1 do presente auto trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Quando de sua defesa, o impugnante disse que as Notas Fiscais nº 009156, 009161, 009397 e 010487 não haviam sido quitadas, inclusive estando suas cobranças em Cartório de Protesto. A 4^a JJF baixou os autos em diligência para que fossem verificadas as razões de defesa. Diligente fiscal ratificou as razões de defesa exceção do pagamento da Nota Fiscal nº 009156, no valor de R\$1.981,50. Trouxe aos autos, para ratificar sua conclusão, cópia de comunicado do impugnante ao Cartório de Notas e Títulos (fls. 117/118), solicitando o cancelamento do protesto das duplicatas 9161, 9387, 010487/001 e 010487/002, tendo em vista as suas quitações, que se deram posteriormente à ação fiscal.

Com base no trabalho efetuado pelo autuante, o diligente refez o levantamento fiscal apontando os meses em que houve saldo credor na conta Caixa. O autuado foi cientificado da revisão efetuada não se manifestando.

Assim, com base no trabalho realizado pelo revisor, a ação fiscal é mantida no valor de R\$3.632,84.

A infração 2 trata da cobrança do imposto sobre entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujas notas fiscais foram apontadas como não registradas. Ou seja, a razão da autuação foi, igualmente, a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Como as aquisições foram do ano de 1997, analisei, inicialmente, se elas já não haviam composto a auditoria de caixa, pois se assim feito, estaria havendo duplicidade de cobrança do ICMS. No entanto, o autuante não as incluiu quando levantou as aquisições de mercadorias contempladas na infração anterior, vez que na auditoria de

caixa somente considerou as compras que foram escrituradas no livro Registro de Entradas. Assim, as duas infrações não se confundem.

O autuado não impugnou o lançamento fiscal. Não havendo lide a ser discutida e não havendo duplicidade de lançamento, o item é mantido na sua integra no valor de R\$806,65.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
INFRAÇÃO 1				
10	31/5/97	9/6/97	796,81	70
10	30/6/97	9/7/97	1.755,27	70
10	31/7/97	9/8/97	960,42	70
10	31/12/97	9/1/98	120,34	70
TOTAL			3.632,84	
INFRAÇÃO 2				
10	31/8/97	9/9/97	806,65	70
TOTAL			806,65	
TOTAL AI			4.439,49	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03635104/98, lavrado contra **AGNALDO LOPES SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.439,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR